

**INOVAÇÃO SOCIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E VULNERABILIDADE:  
A CONTRIBUIÇÃO DAS INCUBADORAS UNIVERSITÁRIAS**

***SOCIAL INNOVATION, FUNDAMENTAL RIGHTS AND VULNERABILITY:  
THE CONTRIBUTION OF UNIVERSITY INCUBATORS***

Thalissa Pádua Gilaberte <sup>1</sup>  
Luciano Lira do Carmo <sup>2</sup>  
Patricia Maria Dusek <sup>3</sup>  
Kátia Eliane Santos Avelar <sup>4</sup>

**Resumo:** A vulnerabilidade social constitui um fenômeno complexo que afeta grupos expostos a desigualdades econômicas, culturais, raciais, territoriais e de gênero, repercutindo diretamente na efetividade dos direitos fundamentais no Brasil. A garantia do acesso à justiça, compreendido em sentido substantivo, revela-se essencial para superar barreiras históricas e assegurar condições materiais de exercício da cidadania. Nesse cenário, a inovação social surge como um campo estratégico para a formulação de respostas institucionais capazes de ampliar capacidades individuais e coletivas, especialmente por meio de arranjos colaborativos como a economia solidária e as tecnologias sociais. As incubadoras universitárias, ao integrarem extensão, pesquisa aplicada e desenvolvimento local, desempenham papel central na promoção de ambientes de aprendizagem, apoio técnico, formação empreendedora e fortalecimento comunitário, contribuindo para a redução de vulnerabilidades e para a realização dos objetivos constitucionais de justiça social. A metodologia utilizada amparou-se em pesquisa bibliográfica qualitativa, com base em referenciais teóricos e estudos recentes, que analisa como a inovação social impulsionada

---

<sup>1</sup> Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Pós-Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM, Rio de Janeiro, RJ. Bolsista da FAPERJ do programa de Pós-Doutorado Nota 10-20, <http://orcid.org/0000-0002-8088-1535>

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade Iguazu, UNIG, <http://orcid.org/0009-0007-3119-2067>

<sup>3</sup> Pós doutora em Justiça Constitucional pela Università di Pisa. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM, Rio de Janeiro, RJ. Docente e Pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Populações Vulneráveis e Direito da Universidade Iguazu, UNIG, <http://orcid.org/0000-0003-3911-6943>

<sup>4</sup> Doutorado em Ciências pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Docente e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local no Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM. Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Periferias da Universidade Santa Úrsula (USU). Docente e Pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Populações Vulneráveis e Direito da Universidade Iguazu, UNIG. Pesquisadora em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora do CNPq. Cientista do Nosso Estado da FAPERJ, <http://orcid.org/0000-0002-7883-9442>

por incubadoras universitárias pode se consolidar como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de promoção da inclusão socioeconômica.

**Palavras-chave:** vulnerabilidade social; acesso à justiça; inovação social; incubadoras universitárias; economia solidária; direitos fundamentais.

**Abstract:** Social vulnerability is a multidimensional phenomenon that affects groups exposed to economic, cultural, racial, territorial, digital, and gender-based inequalities, directly influencing the effectiveness of fundamental rights in Brazil. Ensuring access to justice — understood in a substantive sense — is essential to overcoming historical barriers and securing the material conditions necessary for the exercise of citizenship. In this context, social innovation emerges as a strategic field for developing institutional responses capable of expanding individual and collective capabilities, particularly through collaborative arrangements such as solidarity economy initiatives and social technologies. University incubators, by integrating outreach activities, applied research, and local development, play a central role in fostering learning environments, providing technical support, offering entrepreneurial training, and strengthening community-based initiatives, thereby contributing to reducing vulnerabilities and advancing the constitutional objectives of social justice. Based on a qualitative bibliographic research approach, this article examines how social innovation driven by university incubators can consolidate itself as a legal-political instrument for the realization of fundamental rights and the promotion of socio-economic inclusion. **Keywords:** social vulnerability; access to justice; social innovation; university incubators; solidarity economy; fundamental rights.

**Keywords:** social: vulnerability; access to justice; social innovation; university incubators; solidarity economy; fundamental rights.

Recebido em: 25/02/2026

Aceito para publicação em: 25/03/2026

## **1. INTRODUÇÃO**

A vulnerabilidade social, em um país atravessado por desigualdades persistentes, não se resume à insuficiência de renda. Ela expressa um conjunto de fatores estruturais, tais como: econômicos, territoriais, raciais, de gênero, educacionais e digitais que limitam a capacidade real de indivíduos e grupos de transformar direitos formalmente reconhecidos em condições concretas de vida

digna. Essa distância entre o plano normativo e a realidade cotidiana tem adquirido centralidade no debate jurídico contemporâneo, vez que impõe que a análise dos direitos fundamentais considere também as condições materiais, institucionais e tecnológicas que determinam sua efetividade.

Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana e a busca pela igualdade material deixam de ser referenciais abstratos para se tornarem parâmetros concretos de ação estatal. Quando fatores estruturais impedem o acesso a informação, trabalho, renda, serviços públicos ou proteção jurídica, a promessa constitucional de cidadania plena permanece incompleta.

Compreender a vulnerabilidade exige, portanto, reconhecer que a garantia dos direitos fundamentais depende de arranjos institucionais capazes de remover barreiras, ampliar capacidades e promover condições mínimas de participação social.

O acesso à justiça integra esse debate de maneira decisiva. Não se trata apenas da possibilidade formal de acionar o sistema judicial, mas da existência de meios efetivos para que indivíduos e coletivos possam exercer seus direitos em igualdade de condições. Essa efetividade envolve serviços públicos adequados, linguagem acessível, acolhimento institucional, educação em direitos e políticas que fortaleçam a autonomia dos sujeitos.

A crescente digitalização da vida coletiva adiciona outra camada de complexidade. A exclusão digital, seja pela ausência de equipamentos, conectividade ou habilidades tecnológicas, tem se mostrado fator determinante de desigualdade, reproduzindo assimetrias e impedindo o acesso a políticas públicas, oportunidades econômicas e instrumentos de participação cidadã.

Em uma sociedade informatizada, a inclusão digital torna-se componente indispensável para o exercício da cidadania, funcionando como condição mínima para a fruição de diversos direitos.

Frente a essas múltiplas dimensões de vulnerabilidade, emergem demandas por soluções que ultrapassem as abordagens tradicionais de intervenção

estatal. A inovação social desponta como campo fértil para o desenvolvimento de práticas que combinam participação comunitária, economia colaborativa, cooperação produtiva e fortalecimento territorial. Nesse contexto, a economia solidária destaca-se como forma de organização capaz de articular trabalho digno, autonomia coletiva e justiça socioeconômica, oferecendo alternativas concretas para enfrentar desigualdades em territórios diversos.

As incubadoras universitárias situam-se no centro dessas transformações ao atuar como espaços de articulação entre pesquisa, extensão, educação empreendedora e apoio institucional a iniciativas de impacto social. Elas funcionam como mediadoras entre universidades e comunidades, contribuindo para a formação de capacidades, a circulação de saberes, a formalização de empreendimentos solidários e a construção de redes de apoio. Ao fazê-lo, aproximam o campo universitário das demandas reais de grupos vulnerabilizados e ampliam as possibilidades de efetivação dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o presente artigo analisa, a partir de pesquisa bibliográfica qualitativa, de que modo a inovação social promovida por incubadoras universitárias pode contribuir para enfrentar vulnerabilidades sociais e ampliar a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

O estudo não inclui pesquisa empírica de campo, tampouco se propõe a descrever casos específicos ou apresentar indicadores quantitativos. Sua finalidade é discutir, em perspectiva teórico-conceitual, a articulação entre vulnerabilidade, capacidades, acesso à justiça, inclusão digital, economia solidária e práticas institucionais voltadas à promoção do desenvolvimento humano e territorial. A contribuição central deste estudo reside na proposta de compreender as incubadoras universitárias não apenas como instrumentos de apoio produtivo, mas como dispositivos jurídico-políticos de efetivação de direitos fundamentais. Ao situá-las no interior da teoria constitucional da igualdade material e da promoção da dignidade humana, o artigo desloca o

debate sobre inovação social do campo meramente econômico para o campo da concretização normativa dos direitos.

## **2. Metodologia**

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, direcionada à compreensão do papel das incubadoras universitárias como instrumentos de inovação social e de efetivação dos direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade. Utiliza-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais e das teorias gerais sobre vulnerabilidade, inovação social, economia solidária e acesso à justiça, para examinar como esses elementos se articulam na prática institucional das incubadoras vinculadas a universidades públicas brasileiras.

A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrina jurídica, estudos empíricos já publicados, artigos científicos nacionais e internacionais, relatórios institucionais, marcos normativos e produções recentes em periódicos multidisciplinares que dialogam com o Direito, a inovação e as ciências sociais aplicadas. A seleção do material priorizou publicações relevantes ao período contemporâneo, especialmente entre 2020 e 2026, com o objetivo de captar debates atuais sobre vulnerabilidade social, inclusão digital, desenvolvimento territorial e políticas de inclusão produtiva.

A metodologia incorpora, ainda, uma aproximação interdisciplinar, reconhecendo que a vulnerabilidade social é fenômeno complexo e intersetorial. Assim, a análise articula referenciais teóricos do Direito Constitucional, da teoria da justiça, da sociologia do desenvolvimento, dos estudos de inovação social e da economia solidária, permitindo compreender como práticas institucionais universitárias podem funcionar como dispositivos jurídico-políticos de redução de desigualdades. Não se trata de pesquisa empírica de campo, mas de

investigação teórica ancorada em evidências produzidas por estudos existentes e análises documentais consolidadas.

Tal abordagem metodológica possibilita identificar, em perspectiva jurídico-política ampliada, de que modo as incubadoras universitárias contribuem para o fortalecimento de capacidades, para a inclusão produtiva, para a ampliação do acesso substantivo a direitos e para o desenvolvimento local. Ao situá-las no marco constitucional da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano (arts. 1º, III; 3º; 170 da Constituição Federal), a metodologia adotada permite demonstrar o potencial dessas instituições como instrumentos contemporâneos de promoção da cidadania e de enfrentamento das vulnerabilidades estruturais no Brasil.

Para fins de transparência metodológica e de organização do referencial teórico adotado, apresenta-se, a seguir, um quadro sintético com os principais autores mobilizados e suas respectivas contribuições para a pesquisa.

<b>Autor(es)</b>	<b>Contribuição para o artigo</b>
<b>Ingo Wolfgang Sarlet (2021)</b>	Fundamenta o papel da dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional.
<b>Luís Roberto Barroso (2020)</b>	Consolida a compreensão da igualdade material como exigência constitucional de transformação social.
<b>Maria Paula Dallari Bucci (2016)</b>	Sustenta a noção de políticas públicas como instrumentos jurídicos orientados à concretização de direitos.
<b>Flávia Piovesan (2019)</b>	Fundamenta a proteção reforçada a grupos vulneráveis e a leitura

	ampliada da igualdade.
<b>Queiroz (2021)</b>	Analisa o acesso à justiça e os obstáculos enfrentados por sujeitos vulnerabilizados.
<b>Gibrail (2024)</b>	Apresenta evidências empíricas sobre barreiras estruturais de acesso ao Judiciário.
<b>Nguyen (2024)</b>	Aprofunda o conceito de vulnerabilidade digital e suas implicações para cidadania e acesso a serviços.
<b>Santiago &amp; Souza (2024)</b>	Explicam o papel da economia solidária como mecanismo de inclusão produtiva.
<b>Santos (2023)</b>	Discute a economia solidária como instrumento de emancipação e cidadania.
<b>Paul Singer (2002)</b>	Referência clássica sobre autogestão, cooperação e princípios da economia solidária.
<b>Martínez; López (2023)</b>	Apresentam evidências sobre tecnologias sociais e desenvolvimento territorial.
<b>Alves et al. (2024)</b>	Sustentam a abordagem interseccional em empreendimentos solidários e territórios periféricos.
<b>Pereira; Rodrigues (2024)</b>	Desenvolvem o conceito de inovação frugal e tecnologias sociais aplicadas a contextos vulneráveis.

<b>Silva; Melo; Torres (2024)</b>	Abordam a articulação entre inovação, tecnologia e empreendedorismo solidário.
<b>Nowak; Brzozowski (2024)</b>	Conceituam incubadoras universitárias como ambientes de aprendizagem e inovação social.

Fonte: elaborado pelos autores, 2026.

### **3. Conceito e Evolução da Vulnerabilidade Social no Direito Constitucional Brasileiro**

A noção de vulnerabilidade social, no debate jurídico contemporâneo, deixou de ser associada apenas à insuficiência de renda. O termo passou a designar um fenômeno complexo, marcado por múltiplas dimensões materiais, culturais, territoriais e tecnológicas que condicionam, de maneira decisiva, o acesso real aos direitos assegurados constitucionalmente. Tal compreensão amplia a proteção jurídica, deslocando o foco do mero formalismo para a análise crítica das condições concretas que dificultam o acesso à justiça e a efetivação de direitos (Queiroz, 2021).

No plano constitucional, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade orientam a atuação estatal na mitigação das vulnerabilidades que afetam grupos historicamente desfavorecidos. Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade funciona como “o valor-fonte que informa todo o sistema constitucional” (Sarlet, 2021), exigindo que políticas públicas sejam orientadas para reduzir desigualdades estruturais e proteger sujeitos em condição de fragilidade.

Na mesma direção, Luís Roberto Barroso (2020) afirma que “a Constituição não admite neutralidade diante das desigualdades sociais; ela impõe ação transformadora”, reforçando o imperativo constitucional de intervenção estatal em favor da reparação de injustiças históricas.

Essa exigência de atuação estatal dialoga diretamente com a teoria das políticas públicas desenvolvida por Maria Paula Dallari Bucci, para quem políticas públicas constituem “instrumentos jurídicos de ação do Estado voltados à realização de direitos e à concretização de objetivos constitucionais” (Bucci, 2006).

Assim, o enfrentamento das vulnerabilidades sociais deve ser compreendido como tarefa juridicamente vinculante, não como escolha discricionária do poder público.

Para Queiroz (2021), o acesso à justiça é elemento essencial dessa proteção constitucional, não se limitando ao ingresso formal em juízo, mas abarcando condições substanciais para o exercício de direitos. A partir dessa perspectiva, políticas públicas devem ser desenhadas e implementadas de modo a remover obstáculos econômicos, cognitivos, culturais e institucionais que impedem a participação plena dos vulneráveis no sistema jurídico.

A análise empírica desenvolvida por Gibrail (2024) evidencia que as dificuldades enfrentadas por pessoas em situação de vulnerabilidade para acessar o Judiciário não se restringem a fatores econômicos. Elas se articulam com limitações educacionais, barreiras linguísticas, ausência de orientação jurídica acessível e insuficiência institucional. O autor demonstra que, embora a Defensoria Pública constitua mecanismo essencial para promoção do acesso à justiça, ainda enfrenta limitações operacionais significativas que reduzem a eficácia material de sua atuação.

A literatura contemporânea também identifica a exclusão digital como vetor emergente de vulnerabilidade, especialmente após a migração de serviços públicos, administrativos e judiciais para plataformas eletrônicas. Esse processo, ao mesmo tempo em que aumenta a eficiência institucional, cria um novo tipo de barreira, pois a falta de acesso à tecnologia ou a competências digitais limita o exercício de direitos e a participação cidadã. Estudos recentes têm defendido que a inclusão digital deve ser reconhecida como parte do mínimo existencial,

dada sua centralidade para a fruição de políticas públicas e para o acesso à justiça.

Além disso, diversos autores identificam que a vulnerabilidade se articula com desigualdades socioculturais complexas, envolvendo categorias como raça, gênero, deficiência, idade e território. Essa leitura dialoga com a concepção constitucional de igualdade material, reforçada por Flávia Piovesan, para quem “a vulnerabilidade expressa um estado de exclusão estrutural que demanda proteção jurídica reforçada” (Piovesan, 2019), impondo ao Estado medidas de tutela diferenciada.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido explicitamente a vulnerabilidade como elemento relevante para formulação de políticas públicas e para interpretação dos direitos fundamentais. Na ADPF 347/DF, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, o Tribunal afirmou que “a omissão estatal gera situações de vulnerabilidade extrema incompatíveis com a Constituição” (Brasil, STF, ADPF 347). De modo semelhante, no RE 635.659, o STF assentou que a vulnerabilidade socioeconômica agrava desigualdades de acesso ao sistema de justiça e exige respostas institucionais adequadas.

A Defensoria Pública tem sido reiteradamente destacada como instrumento fundamental para concretizar o acesso à justiça dos mais vulneráveis. Conforme argumenta Queiroz (2021), sua atuação não se limita à assistência jurídica individual, mas inclui educação em direitos, defesa coletiva e promoção de arranjos institucionais voltados à inclusão social e à proteção jurídica de grupos estruturalmente excluídos.

Esses debates evidenciam que a evolução conceitual da vulnerabilidade social no Direito Constitucional brasileiro exige uma análise crítica da jurisprudência, das políticas públicas e das práticas institucionais relacionadas aos direitos fundamentais. A proteção dos vulneráveis demanda mecanismos integrados que articulem assistência jurídica, inclusão digital, educação em

direitos, economia solidária e inovação institucional, elementos que serão aprofundados nas seções subsequentes, especialmente ao discutir a economia solidária e o papel das incubadoras universitárias como instrumentos de justiça social.

### **3.1 A Economia Solidária como Instrumento de Redução da Vulnerabilidade e Promoção dos Direitos Fundamentais**

A economia solidária consolidou-se, nas últimas décadas, como uma alternativa institucional relevante para a inclusão social e produtiva de grupos vulneráveis no Brasil. Diferentemente dos modelos tradicionais de organização econômica, ela se estrutura em princípios de autogestão, cooperação, democracia interna, solidariedade e distribuição equitativa dos resultados, configurando-se como modelo capaz de promover autonomia e fortalecer capacidades individuais e coletivas (Santiago; Souza, 2024).

Trata-se de um paradigma que desloca o foco da competitividade para a reciprocidade, favorecendo práticas econômicas baseadas em vínculos comunitários e na construção de arranjos produtivos territorialmente situados.

Decerto a economia solidária não apenas cria oportunidades de geração de renda, mas também funciona como mecanismo de proteção social, ampliando o acesso a direitos fundamentais e reduzindo a dependência de políticas assistenciais. Conforme argumenta Santos (2023), a economia solidária opera como instrumento emancipatório na medida em que possibilita aos sujeitos vulnerabilizados “participar ativa e coletivamente da vida econômica, reconstruindo vínculos sociais e fortalecendo sua cidadania” (Santos, 2023).

Tal perspectiva se coaduna com a teoria das capacidades de Amartya Sen, segundo a qual o desenvolvimento consiste na ampliação das liberdades substantivas, não se restringindo a indicadores econômicos, mas ao acesso efetivo a oportunidades reais de vida.

Paul Singer sintetiza a força transformadora desse modelo ao afirmar que a economia solidária é uma estratégia de sobrevivência que se transforma em projeto de sociedade (Singer, 2002).

Essa concepção evidencia que empreendimentos solidários não surgem apenas como respostas à pobreza, mas como formas coletivas de resistência à precarização, ao desemprego estrutural e à exclusão produtiva.

De acordo com pesquisas recentes a economia solidária tem sido especialmente relevante em contextos de crise econômica, desproteção laboral e desigualdades estruturais. O estudo publicado na revista *Contribuciones a las Ciencias Sociales* demonstra que empreendimentos solidários se tornaram fundamentais para o enfrentamento de vulnerabilidades territoriais, particularmente em comunidades rurais e periferias urbanas, ao promover práticas baseadas na reciprocidade, no compartilhamento de recursos e na construção de tecnologias sociais adequadas aos contextos locais (Martínez; López, 2023).

No Brasil, diversos exemplos ilustram como empreendimentos solidários vinculados às Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares (ITCPs) têm desempenhado papel crucial na inclusão produtiva. Entre os casos mais emblemáticos está o da Cooperativa de Catadores do Município do Rio de Janeiro (COOPCARMO) e iniciativas apoiadas pela ITCP/UFRJ, que oferecem formação continuada, apoio jurídico, gestão democrática e apoio tecnológico para reciclagem e logística reversa. Outro exemplo relevante é o da Cooperativa Uniforça, incubada pela ITCP/Unicamp, que se tornou referência em autogestão e geração de renda em territórios de alta vulnerabilidade.

Os casos acima demonstram como a incubação universitária fortalece empreendimentos autogeridos, viabiliza tecnologias sociais e contribui para transformar arranjos produtivos locais em estratégias reais de enfrentamento da pobreza e da exclusão econômica.

Além disso, abordagens interseccionais vêm demonstrando que a economia solidária funciona como mecanismo eficaz de redução de desigualdades estruturais relacionadas a raça, gênero e território. A pesquisa de Alves et al. (2024), por exemplo, evidencia que iniciativas produtivas autogeridas por mulheres negras em territórios periféricos geram impactos significativos na ampliação do poder econômico, na promoção da autonomia e no fortalecimento da participação comunitária. Essa abordagem demonstra que a economia solidária atua não apenas como política de renda, mas como política de reconhecimento e redistribuição, na linha proposta por Nancy Fraser.

Outro aspecto fundamental consiste no diálogo entre inovação tecnológica, inovação frugal e economia solidária. O estudo de Pereira e Rodrigues (2024) aponta que tecnologias simples, acessíveis e adaptadas aos contextos de vulnerabilidade são capazes de ampliar a produtividade de empreendimentos solidários, favorecer a circulação de conhecimento e gerar soluções economicamente viáveis em cenários de escassez. Essa visão reforça que a inovação não se limita ao setor privado de alta tecnologia, mas pode emergir de práticas comunitárias, de arranjos territoriais e da criatividade popular.

Nesse contexto, a inclusão digital aparece como elemento estrutural para o fortalecimento da economia solidária. Em estudo publicado na *Sage Journals*, Nguyen (2024) evidencia que grupos vulneráveis que acessam tecnologias de informação e comunicação ampliam significativamente suas oportunidades de inserção na economia, fortalecem redes de cooperação produtiva e melhoram sua capacidade de enfrentar dinâmicas de desigualdade digital. Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas que articulem inclusão produtiva e inclusão digital como dimensões indissociáveis da cidadania contemporânea.

A articulação entre inovação, tecnologia e economia solidária também tem sido objeto de pesquisa internacional. O artigo *Intersectional Approach Between Innovation, Technology and Entrepreneurship from the Perspective of*

*the Solidarity Economy* demonstra como tecnologias simples, acessíveis e de baixo custo podem impulsionar empreendimentos coletivos em territórios vulneráveis, especialmente quando combinadas com estratégias de formação empreendedora e participação comunitária (Silva; Melo; Torres, 2024). Tais estudos apontam que a economia solidária se reinventa continuamente, dialogando com agendas globais de desenvolvimento sustentável e de inovação social.

Do ponto de vista jurídico, a economia solidária vem sendo analisada como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, especialmente do direito ao trabalho digno, ao desenvolvimento e à igualdade material. Ribeiro (2023) sustenta que a economia solidária se integra ao projeto constitucional de desenvolvimento sustentável, “representando forma legítima de promoção da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais” (Ribeiro, 2023). Essa leitura se harmoniza com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal e com o pacto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que políticas públicas de inclusão produtiva têm fundamento constitucional, sobretudo quando direcionadas a grupos vulneráveis. Assim, ao promover autonomia econômica, participação coletiva e fortalecimento territorial, a economia solidária contribui diretamente para a efetivação dos direitos fundamentais, funcionando como mecanismo de justiça socioeconômica e instrumento de enfrentamento de vulnerabilidades.

É nessa interseção entre desenvolvimento, direitos e inovação social que se compreende o papel estratégico das incubadoras universitárias, tema da próxima seção.

### **3.2 O Papel das Incubadoras Universitárias como Espaços de Inovação Social e Justiça Distributiva**

As incubadoras universitárias têm desempenhado, no Brasil, um papel cada vez mais relevante na articulação entre inovação social, desenvolvimento local e efetivação de direitos fundamentais, contribuindo para enfrentar vulnerabilidades estruturais e promover inclusão produtiva. Sua atuação se insere diretamente na missão constitucional atribuída às universidades públicas (integrar ensino, pesquisa e extensão) e no dever estatal de reduzir desigualdades, previsto nos artigos 3º e 170 da Constituição Federal. Assim, a incubação universitária opera como espaço de mediação qualificada entre o conhecimento acadêmico e as demandas concretas de grupos vulneráveis, fornecendo suporte técnico, formação, acesso a redes e fortalecimento de capacidades essenciais ao exercício da cidadania.

Do ponto de vista teórico, incubadoras se consolidam como ambientes educacionais e institucionais destinados à criação de condições para que grupos vulnerabilizados desenvolvam iniciativas de base solidária, comunitária ou empreendedora. Como mostram Nowak e Brzozowski (2024), “academic incubators function as learning laboratories where theory and practice merge in real development contexts” (Nowak; Brzozowski, 2024).

Tal caráter formativo revela que a incubação não se limita ao apoio empresarial; trata-se de estratégia pedagógica e social que articula inovação, autonomia e democratização do conhecimento.

No contexto brasileiro, a incubação de empreendimentos populares, solidários ou comunitários assume especial relevância porque dialoga com desigualdades historicamente reproduzidas. As Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares (ITCPs), surgidas na década de 1990, especialmente a ITCP da COPPE/UFRJ, pioneira nacional, se consolidaram como marcos institucionais na promoção de tecnologias sociais, formação autogestionária e fortalecimento de empreendimentos solidários. A partir do modelo da COPPE, uma rede nacional foi criada, envolvendo universidades como UNICAMP,

UFRGS, UFBA e USP, contribuindo para políticas públicas e para a institucionalização da economia solidária no país.

Essas incubadoras universitárias, ao integrarem extensão, pesquisa aplicada e metodologias participativas, tornaram-se referências na construção de arranjos produtivos solidários em territórios vulneráveis. Estudos recentes, como o de Santiago e Souza (2024), demonstram que tais iniciativas desempenham função equivalente à de políticas públicas de inclusão produtiva, “ao integrarem formação, apoio técnico, assessoria jurídica e fortalecimento comunitário” (Santiago; Souza, 2024). Nessa perspectiva, a incubação universitária contribui para reduzir barreiras ao crédito, à informação, à tecnologia e às estruturas organizacionais — obstáculos particularmente intensos para populações vulneráveis.

Nos últimos anos, destaca-se também a atuação de incubadoras alinhadas a agendas de inovação e impacto social, como a Incubadora Inyaga da UFRJ, vinculada à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis (FACC) e integrada à Rede Inova UFRJ. A Inyaga opera com foco na promoção de negócios socioambientais, inovação frugal, sustentabilidade e metodologias de formação empreendedora voltadas à realidade de empreendedores periféricos e grupos vulneráveis. Trata-se, portanto, de exemplo contemporâneo de incubação universitária orientada ao impacto social e alinhada à função pública da universidade.

A vinculação entre incubadoras universitárias e direitos fundamentais tem recebido atenção crescente nos estudos jurídicos. Ribeiro (2023) destaca que a atuação dessas incubadoras “materializa a dignidade humana ao promover alternativas econômicas sustentáveis, baseadas em cooperação e solidariedade” (Ribeiro, 2023). A incubação, portanto, assume natureza jurídico-política, pois não apenas fortalece empreendimentos, mas produz condições institucionais para que sujeitos vulnerabilizados ampliem sua capacidade de agir no mundo econômico e social.

Essa centralidade se evidencia quando analisamos a vinculação entre incubadoras e inovação social. Conforme Pereira e Rodrigues (2024), incubadoras públicas têm sido capazes de desenvolver tecnologias sociais e soluções frugais “adequadas às condições reais de funcionamento dos empreendimentos vulneráveis” (Pereira; Rodrigues, 2024), demonstrando que a inovação não se limita ao setor privado, sendo plenamente possível em ambientes de escassez.

Outro eixo fundamental é o enfrentamento da vulnerabilidade digital. Estudos como o de Nguyen (2024) apontam que o acesso a tecnologias de informação e comunicação é determinante para a participação econômica e cidadã, de modo que a alfabetização digital integrada às ações das incubadoras reduz significativamente desigualdades excludentes no acesso ao trabalho e aos serviços públicos (Nguyen, 2024). Assim, incubadoras se configuram também como instrumentos de justiça digital, ampliando capacidades essenciais ao exercício dos direitos fundamentais.

As incubadoras universitárias também contribuem para a justiça distributiva ao oferecer espaços de aprendizagem democrática, cooperação e participação comunitária. Essa dimensão dialoga com a perspectiva de Amartya Sen sobre desenvolvimento como expansão de capacidades e liberdades substantivas. Na prática, incubadoras criam ambientes nos quais sujeitos vulnerabilizados podem adquirir conhecimentos técnicos, desenvolver competências empreendedoras e participar coletivamente de projetos de transformação territorial. Trata-se de política institucional que, embora de natureza acadêmica, assume relevância pública expressiva.

Do ponto de vista jurídico-institucional, a incubação universitária possui consonância direta com os objetivos fundamentais da República. O art. 3º, III, da Constituição Federal estabelece como finalidade do Estado a redução das desigualdades sociais e regionais, ao passo que o art. 170 prevê que a ordem

econômica deve assegurar existência digna, valorização do trabalho humano e justiça social.

As incubadoras materializam esses imperativos ao promoverem inclusão produtiva, desenvolvimento local e fortalecimento comunitário, ou seja, políticas constitucionais de desenvolvimento.

Assim, torna-se possível compreender a incubadora universitária como mecanismo institucional de realização concreta de direitos fundamentais. Ao oferecer formação, apoio técnico, articulação territorial, redes de solidariedade produtiva e instrumentos de inovação social, contribui diretamente para o desenvolvimento local e a promoção da autonomia econômica de grupos vulneráveis. Sua atuação reforça o papel da universidade pública como agente ativo na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária.

#### **4. Interface entre Educação Superior, Extensão Universitária e Políticas Públicas de Inclusão Produtiva**

A relação entre educação superior, extensão universitária e políticas públicas de inclusão produtiva revela-se central para compreender como a inovação social impulsionada por incubadoras universitárias pode efetivamente contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 207, que as universidades obedecem ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conferindo à extensão caráter estruturante e não meramente complementar. Essa diretriz foi reforçada pela Resolução CNE nº 7/2018, segundo a qual “a extensão universitária é processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre universidade e sociedade” (Brasil, CNE, 2018, art. 3º).

Nessa linha a extensão aparece como mecanismo constitucional e institucional de democratização do conhecimento, de fortalecimento da

cidadania e de mediação entre a universidade e grupos que historicamente permanecem afastados das estruturas formais de garantia de direitos.

A extensão universitária crítica tem contribuído para aproximar sujeitos vulnerabilizados de políticas e instituições fundamentais para a proteção de direitos. Queiroz (2021) demonstra que ações educativas desenvolvidas por instituições públicas, especialmente em parceria com a Defensoria Pública, ampliam significativamente o acesso à justiça, ao fornecer informações jurídicas acessíveis, reduzir assimetrias cognitivas e criar espaços de pertencimento e participação social.

Esse movimento fortalece um entendimento ampliado do acesso à justiça, que não se limita ao ingresso em processos judiciais, mas envolve a construção de condições materiais, informacionais e organizacionais para o exercício dos direitos fundamentais.

Nessa mesma perspectiva, Gibrail (2024) enfatiza que a vulnerabilidade social é reforçada quando o Estado se mantém distante dos territórios periféricos e quando trabalhadores precarizados não conseguem compreender, acessar ou reivindicar seus direitos no espaço institucional do Judiciário. A ausência de políticas estruturadas de informação e de educação em direitos cria barreiras invisíveis, mas eficazes ao exercício da cidadania.

Nesse cenário, a universidade, por meio de projetos de extensão jurídica, clínicas interdisciplinares e programas de incubação social, torna-se ponte fundamental entre comunidades vulneráveis e serviços públicos essenciais, desempenhando papel de mediação institucional qualificada.

A literatura sobre inclusão produtiva reforça que a educação superior possui papel estratégico na promoção de políticas que geram autonomia, renda e participação ativa no desenvolvimento econômico.

Santiago e Souza (2024) demonstram que iniciativas de extensão universitária vinculadas à economia solidária funcionam como dispositivos de

inclusão produtiva capazes de integrar capacitação, apoio técnico, assessoria jurídica, fortalecimento comunitário e articulação territorial.

Tais ações reduzem assimetrias informacionais e ampliam as capacidades dos sujeitos, permitindo que grupos vulneráveis alcancem maior autonomia econômica.

Outro eixo importante dessa interface é a crescente digitalização de políticas públicas e serviços essenciais. Esse processo intensificou desigualdades preexistentes e gerou novas formas de vulnerabilidade, especialmente a vulnerabilidade digital.

Nguyen (2024) argumenta que, na sociedade informacional, o domínio de competências digitais tornou-se requisito mínimo para acessar benefícios sociais, participar de programas estatais, buscar emprego e transitar no mercado produtivo. A extensão universitária e as incubadoras, ao promoverem alfabetização tecnológica, mediação digital e formação em TICs, atuam como mecanismos compensatórios diante da exclusão digital, reduzindo barreiras de acesso e fortalecendo a autonomia dos sujeitos.

Do ponto de vista jurídico, essa articulação tem impacto direto na promoção dos direitos fundamentais. Como observa Barroso (2020), “a Constituição impõe ao Estado uma atuação ativa na transformação das estruturas sociais desiguais”, especialmente por meio de políticas públicas que ampliem oportunidades e promovam igualdade material.

A atuação extensionista se insere exatamente nesse campo, pois, ao fortalecer competências profissionais, promover acesso a tecnologias, produzir conhecimento aplicado e apoiar empreendimentos populares, a universidade contribui para assegurar direitos como trabalho digno, renda, educação, informação e desenvolvimento.

Além disso, atividades de extensão articuladas à inovação social e à incubação universitária funcionam como práticas institucionais que promovem desenvolvimento territorial e justiça distributiva. Ribeiro (2023) destaca que as

universidades possuem capacidade singular de “articular saberes acadêmicos e saberes locais, promovendo processos de desenvolvimento que rompem com modelos assistencialistas” (Ribeiro, 2023).

Espaços como clínicas interdisciplinares, núcleos de práticas jurídicas, incubadoras sociais e laboratórios de inovação se tornam polos de irradiação de iniciativas que fortalecem arranjos produtivos locais, estimulam o protagonismo comunitário e promovem inclusão produtiva em escala territorial.

A jurisprudência do STF também reconhece o papel estruturante da educação e da extensão. Em decisões relativas ao direito à educação superior e à inclusão de grupos vulneráveis, o Tribunal afirmou que políticas de democratização do ensino constituem instrumentos para a promoção da igualdade material e devem ser interpretadas à luz do art. 3º da Constituição, especialmente no que se refere à redução das desigualdades sociais. Essa compreensão reforça que ações universitárias de extensão e incubação se alinham aos objetivos constitucionais de justiça social.

Nesse sentido, a extensão universitária não apenas complementa políticas públicas existentes: ela se converte em política pública em si, realizada pelas instituições de ensino como expressão do pacto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A interface entre educação superior, extensão e inclusão produtiva revela, portanto, a importância das incubadoras universitárias como agentes institucionais que materializam direitos, expandem capacidades e enfrentam vulnerabilidades de modo integrado.

É nesse cruzamento institucional que se forjam caminhos efetivos de combate à vulnerabilidade, de fortalecimento da cidadania e de promoção da justiça social, elementos que se conectam diretamente com o papel das incubadoras universitárias analisado na seção anterior.

## **5. Conclusão**

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a vulnerabilidade social, no contexto brasileiro, assume caráter multidimensional e ultrapassa a compreensão restrita à insuficiência de renda. Ela se manifesta em desigualdades estruturais relacionadas a gênero, raça, território, acesso à informação e às tecnologias, o que impõe uma leitura dos direitos fundamentais atenta às condições concretas que viabilizam ou impedem sua realização.

Nesse cenário, a economia solidária revela-se compatível com o projeto constitucional de promoção da igualdade material e do trabalho digno. Ao articular cooperação, autogestão e fortalecimento comunitário, contribui para ampliar capacidades e criar alternativas institucionais de enfrentamento das desigualdades. Mais do que mecanismo de geração de renda, trata-se de experiência que favorece autonomia, reconhecimento e participação coletiva.

O percurso argumentativo desenvolvido permite sustentar uma proposição específica: as incubadoras universitárias podem ser compreendidas como dispositivos jurídico-políticos de efetivação de direitos fundamentais. Sua atuação não se restringe ao apoio técnico ou à orientação empreendedora. Ao promover formação, circulação de saberes, formalização de empreendimentos, mediação tecnológica e construção de redes de cooperação, elas operam como arranjos institucionais que ampliam capacidades individuais e coletivas.

Essa dinâmica contribui para reduzir assimetrias informacionais, fortalecer a autonomia econômica, facilitar o acesso a políticas públicas e fomentar a participação social. Nesse sentido, a inovação social desenvolvida no ambiente universitário assume papel complementar no processo de concretização da igualdade material, respondendo diretamente à questão central que orientou este estudo.

A extensão universitária constitui elemento estruturante dessa articulação. Ao integrar ensino, pesquisa e intervenção territorial, transforma a universidade em agente ativo de democratização do conhecimento e de enfrentamento das vulnerabilidades. A função social da universidade, prevista

constitucionalmente, ganha concretude quando se traduz em práticas institucionais voltadas à promoção do desenvolvimento humano e territorial.

Sob a perspectiva constitucional, a efetivação dos direitos fundamentais não depende exclusivamente da normatividade formal ou da atuação jurisdicional. Ela exige a construção de arranjos institucionais capazes de articular sociedade civil, poder público e instituições acadêmicas, ampliando oportunidades reais de participação e autonomia.

A leitura proposta desloca o debate sobre incubadoras universitárias do campo estritamente econômico para o campo da teoria constitucional dos direitos fundamentais. Ao reconhecê-las como instrumentos de promoção da dignidade humana e de redução das desigualdades estruturais, sustenta-se que tais experiências integram, de maneira concreta, o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A consolidação dessas práticas, portanto, não se apresenta apenas como opção administrativa ou acadêmica, mas como desdobramento coerente dos objetivos fundamentais da República. Ao fortalecer capacidades, democratizar saberes e promover inclusão produtiva, as incubadoras universitárias afirmam-se como instrumentos contemporâneos de justiça social e de ampliação efetiva dos direitos fundamentais no Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, C.; MELO, R.; TORRES, P. *Intersectional approach between innovation, technology and entrepreneurship from the perspective of the solidarity economy*. **RESEARCHGATE**, 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/386081662\\_INTERSECTIONAL\\_APPROACH\\_BETWEEN\\_INNOVATION\\_TECHNOLOGY\\_AND\\_ENTREPRENEURSHIP\\_FROM\\_THE\\_PERSPECTIVE\\_OF\\_THE\\_SOLIDARITY\\_ECONOMY](https://www.researchgate.net/publication/386081662_INTERSECTIONAL_APPROACH_BETWEEN_INNOVATION_TECHNOLOGY_AND_ENTREPRENEURSHIP_FROM_THE_PERSPECTIVE_OF_THE_SOLIDARITY_ECONOMY). Acesso em: 09 fev. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a extensão universitária e estabelece a obrigatoriedade de integralização mínima de 10% da carga horária nos cursos de graduação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº XXXXX/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 6 fev. 2026.  
BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIREITO E JUSTIÇA – Revista Acadêmica. Vulnerabilidade social e acesso à justiça no Brasil: análise da garantia de direitos fundamentais. URI, v. 9, n. 925, 2021. Disponível em:  
<https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/925>. Acesso em: 5 fev. 2026.

GIBRAIL, Felipe. As dificuldades de inclusão das pessoas em vulnerabilidade social ao Judiciário: uma análise da efetividade das políticas públicas de acesso à justiça e do funcionamento da Defensoria Pública do Estado. Revista FT, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/as-dificuldades-de-inclusao-das-pessoas-em-vulnerabilidade-social-ao-judiciario-uma-analise-da-efetividade-das-politicas-publicas-de-acesso-a-justica-e-do-funcionamento-da-defensoria-publica-do-estad/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MARTÍNEZ, L.; LÓPEZ, F. Tecnologías sociales y desarrollo territorial en emprendimientos solidarios. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, 2023. Disponível em:  
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/6127>. Acesso em: 10 fev. 2026.

MURRAY, R.; CAULIER-GRICE, J.; MULGAN, G. *The open book of social innovation*. Londres: Nesta; The Young Foundation, 2010. Disponível em:  
[https://media.nesta.org.uk/documents/the\\_open\\_book\\_of\\_social\\_innovation.pdf](https://media.nesta.org.uk/documents/the_open_book_of_social_innovation.pdf). Acesso em: 4 fev. 2026.

NGUYEN, L. Digital inclusion and ICT inequalities in vulnerable contexts. *Information Development*. Sage Journals, 2024. Disponível em:  
<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/02666669241233530>. Acesso em: 5 fev. 2026.

NOWAK, P.; BRZOZOWSKI, A. Academic business incubators as a tool in implementing entrepreneurship education: theoretical approach. ResearchGate, 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/383940605\\_Academic\\_Business\\_Incubators\\_as\\_a\\_Tool\\_in\\_Implementing\\_Entrepreneurship\\_Education\\_-\\_Theoretical\\_Approach](https://www.researchgate.net/publication/383940605_Academic_Business_Incubators_as_a_Tool_in_Implementing_Entrepreneurship_Education_-_Theoretical_Approach). Acesso em: 6 fev. 2026.

PEREIRA, T.; RODRIGUES, A. Inovação frugal e tecnologias sociais aplicadas à economia solidária. *Revista FOCO*, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3278>. Acesso em: 4 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 2019.

QUEIROZ, L. S. O prelúdio do acesso à justiça aos vulneráveis no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/328>. Acesso em: 5 fev. 2026.

RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar. Inclusão digital: os obstáculos a serem enfrentados na busca pela dignidade na sociedade conectada. *RECIMA21*, v. 4, n. 6, p. e463353, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3353>. Acesso em: 5 fev. 2026.

REVISTA DA DPU – Revista da Defensoria Pública da União. Acesso à justiça e vulnerabilidade social: perspectivas para a vigência dos direitos fundamentais. 2023. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/390>. Acesso em: 12 fev. 2026.

RIBEIRO, A. Economia solidária e direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *Periódicos Tiradentes*, 2023. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/10835>. Acesso em: 5 fev. 2026.

SANTIAGO, J.; SOUZA, M. Economia solidária e inclusão social: perspectivas contemporâneas. *Revista FOCO*, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3278>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SANTOS, L. A economia solidária como mecanismo de emancipação social no Brasil. *Revista Gerando Conhecimentos*, 2023. Disponível em:

<https://revista.gnerando.org/revista/index.php/RCMG/article/view/362>. Acesso em: 5 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 2021.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, A.; MELO, R.; TORRES, P. Intersectional approach between innovation, technology and entrepreneurship from the perspective of the solidarity economy. ResearchGate, 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/386081662\\_INTERSECTIONAL\\_APPROACH\\_BETWEEN\\_INNOVATION\\_TECHNOLOGY\\_AND\\_ENTREPRENEURSHIP\\_FROM\\_THE\\_PERSPECTIVE\\_OF\\_THE\\_SOLIDARITY\\_ECONOMY](https://www.researchgate.net/publication/386081662_INTERSECTIONAL_APPROACH_BETWEEN_INNOVATION_TECHNOLOGY_AND_ENTREPRENEURSHIP_FROM_THE_PERSPECTIVE_OF_THE_SOLIDARITY_ECONOMY). Acesso em: 5 fev. 2026.

SINGER, Paul. Introdução à economia solidária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.